PARECER JURÍDICO N°. 807/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 595/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE PROCESSO DE LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA.
I – Análise de minuta de edital, cujo objeto é execução das seguintes obras no município de Barcarena: **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS LOCALIZADAS NAS ILHAS DAS ONÇAS, TRAMBIOCA, DO MACACO E SÃO MATEUS.**

Vistos e analisados;

01. O presente parecer trata da análise da minuta de edital de licitação, modalidade concorrência, cujo o órgão interessado é a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, que objetiva a execução das seguintes obras no município de Barcarena: **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS LOCALIZADAS NAS ILHAS DAS ONÇAS, TRAMBIOCA, DO MACACO E SÃO MATEUS**, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos constantes dos autos do processo e anexos da minuta.

02. Importante ressaltar, primeiramente, que na melhor previsão do art. art. 21 e ss. da Lei n°. 8.666/93, a licitação pela modalidade em epígrafe exige a publicação de edital para o que os interessados tomem conhecimento do certame e compareçam munidos da documentação necessária na data marcada para a realização da sessão pública.

03. Ademais, a modalidade licitatória escolhida se mostra adequada ao objeto da licitação, visto que, de acordo com o art. 23, inc. I, alínea "c", da Lei n°. 8.666/93, com as devidas alterações do Decreto nº 9.412/2018, a concorrência é possível para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor orçado/estimado seja acima 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

04. Conforme constam em suas planilhas orçamentárias, os valores das obras correspondem aos seguintes montantes:

- ✓ **LOTE 01 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SÃO JOSÉ DE PIRAMANHA, NA ILHA DAS ONÇAS)**: **R$ 3.600.753,76** (três milhões, seiscentos mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos);

✓ **LOTE 02 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, NA ILHA DA ONÇAS)**: **R$ 3.285.708,43** (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos);

✓ **LOTE 03 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MADRE DE DEUS, NA ILHA DAS ONÇAS)**: **R$ 3.162.669,04** (três milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

✓ **LOTE 04 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JOÃO PANTOJA DE CASTRO, NA ILHA TRAMBIOCA)**: **R$ 3.127.048,79** (três milhões, cento e vinte sete mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos);

✓ **LOTE 05 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ILHA DO MACACO, NA ILHA DO MACACO)**: **R$ 3.069.813,79** (três milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e treze reais e setenta e nove centavos); e

✓ **LOTE 06 (CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ARAQUISSAL, NA ILHA SÃO MATEUS)**: **R$ 2.312.745,83** (dois milhões, trezentos e doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

05. Estando, portanto, o somatório das obras acima do valor previsto no art. 1º, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 9.412/2018.

06. Importante ressaltar que, a concorrência é a modalidade de licitação cabível em qualquer caso, independentemente do valor de seu objeto, conforme art. 23, §§ 3º e 4º, da Lei n°. 8.666/93. Vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.
>
> § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. (Grifos acrescidos).

07. Vale destacar que, observada a fase interna da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o

objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para a sua execução, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei n°. 8.666/93.

08. Importante registrar também que a definição do objeto na minuta do edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados em planilhas orçamentárias e composição de custos unitários, cujas estimativas de preços coadunam-se perfeitamente aos preços praticados no mercado.

09. Além disso, verificou-se que a minuta revela que o edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional.

10. Observo ainda que, a minuta do edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei n°. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela referida lei. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços.

11. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitações para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preços; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.

12. A minuta do edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei n°. 8.666/93, trazendo em anexo, de cada obra individualmente, o projeto básico; o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; o cronograma físico-financeiro, a minuta do contrato; as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação, bem como as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação e/ou proposta de preços.

13. A minuta do futuro contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei n°. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

14. Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo

ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, § 2º, inc. II, alínea "a", da Lei n°. 8.666/93.

15. Assim, em razão da minuta de edital do processo em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação do ato convocatório do processo licitatório em apreço, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante as disposições do art. 21 e ss. da Lei n° 8.666/93.

16. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei n°. 8.666/93 e demais legislações correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação, modalidade concorrência, oriunda do processo administrativo n°. 595/2021, de 24 de novembro de 2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo exigências do art. 21, da Lei n°. 8.666/93, bem como, seus respectivos anexos, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da referida lei.

É o Parecer.

Barcarena – Pará, 25 de novembro de 2021.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto n°. 0017/2021-GPMB